



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 4.517, DE 2008

(Do Sr. Jair Bolsonaro)

Cria o Cadastro Nacional de Bloqueio ao Telemarketing e dá outras providências.

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PL-3396/2008.

APRECIAÇÃO:
Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei regula os serviços de telemarketing e cria o Cadastro Nacional de Bloqueio ao Telemarketing, ao qual poderão inscrever-se os usuários do Serviço Telefônico Fixo Comutado – STFC que não desejam receber ligações que contenham mensagens publicitárias, oferta de bens e serviços ou solicitações de contribuições.

Art. 2º Fica criado o Cadastro Nacional de Bloqueio ao Telemarketing – CNBT, operado sob supervisão do Poder Executivo, destinado ao armazenamento e à divulgação dos números de linha do Serviço Telefônico Fixo Comutado – STFC que optem por não receber serviços de telemarketing.

Art. 3º Qualquer assinante de linha telefônica do Serviço Telefônico Fixo Comutado – STFC poderá inscrever-se do CNBT, gratuitamente.

§ 1º A inscrição no cadastro far-se-á voluntariamente.

§ 2º O assinante deverá informar, no ato de sua inscrição:

I – dados pessoais suficientes para sua identificação, inclusive:

- a) nome completo ou razão social;
- b) número de registro no cadastro de pessoas físicas ou de pessoas jurídicas da Secretaria da Receita Federal;
- c) nome da mãe, quando se tratar de pessoa física;

II – identificação do número da linha de que é titular;

III – enumeração das restrições de acesso que deseja impor à linha, sendo assegurada a restrição total a serviços de telemarketing no caso de ficar omitida essa informação.

§ 3º O assinante poderá, a qualquer momento, sem qualquer ônus, solicitar a exclusão do CNBT.

Art. 4º A manutenção e expansão do CNBT, bem assim o custeio das ligações dos usuários dos serviços para solicitação de cadastramento,

constituem metas de universalização indissociáveis do Serviço Telefônico Fixo Comutado prestado em regime público, cujos custos serão cobertos pelo Fundo de Universalização das Telecomunicações, nos termos do art. 81 da Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997.

Art. 5º Os operadores de telemarketing e demais empresas que prestem serviços de veiculação de mensagens publicitárias, oferta de bens e serviços ou solicitações de contribuições ficam obrigados a pesquisar, no CNBT, os números de telefone que gozam da proteção de bloqueio, sendo-lhes vedado o seu acesso.

Art. 6º Constitui infração ao disposto no art. 5º a veiculação de mensagens publicitárias, a oferta de bens e serviços e as solicitações de contribuições, quando destinadas a número de telefone constante do CNBT.

Parágrafo único. Ocorrendo a infração tipificada no caput será aplicada, ao infrator, multa no valor de dois salários mínimos, por ligação efetuada, cobrada em dobro em caso de reincidência.

Art. 7º O Poder Executivo poderá estender o CNBT aos assinantes de telefonia móvel e aos usuários de Internet, na medida da capacidade da base de dados que lhe dá suporte e da preservação da eficiência no acesso a suas informações.

Art. 8º O art. 5º da Lei nº 9.998, de 17 de agosto de 2000, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso:

“Art. 5º

.....

XV – implantação, manutenção e expansão de Cadastro Nacional de Bloqueio ao Telemarketing e custeio das ligações a ele destinadas.

.....”.

Art. 9º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

As atividades de telemarketing são recursos tradicionais de complementação das campanhas publicitárias e das promoções de vendas, representando parte significativa daquilo que, no jargão publicitário, é chamado de atividades “below the line”, ou seja, distintas da propaganda comercial.

Trata-se de iniciativa legítima de propaganda e de venda. No entanto, o abuso das empresas, movido em parte pelo baixo custo desse tipo de iniciativa, vem suscitando enorme insatisfação nos usuários de telefonia.

Há duas importantes razões que justificam essa aversão ao telemarketing. Em primeiro lugar, o telefone residencial pode ser atendido por qualquer pessoa que esteja no lar, em especial crianças e adolescentes, expondo-os a mensagens e atitudes muitas vezes inadequadas à sua idade. E, em segundo lugar, a agressividade de certos atendentes pode expor o assinante a um constrangimento.

Essas reações são agravadas pela sobrecarga de ofertas de telemarketing pelos mais variados canais. No entanto, o telefone continua sendo o veículo de maior exposição e que mais dificuldades causa ao usuário.

Por estas razões, entendo ser oportuno regulamentar a atividade, dando ao usuário de telefonia a opção de cadastrar-se para não receber esse tipo de ligação. O cadastro que ora propomos permitirá que o consumidor manifeste sua opção por não receber esse tipo de oferta. Resguarda-se, assim, o direito de quem gosta de usar o telefone como um canal de contato comercial. E dá-se maior eficácia e economicidade à própria ação de telemarketing, por excluir antecipadamente aqueles usuários que serão impermeáveis a tais esforços.

Ofereço, pois, a esta Casa, proposição que cria um cadastro de bloqueio ao telemarketing. Entendo que a iniciativa, além de propiciar mais bem-estar ao usuário do STFC, irá resguardar a própria atividade comercial. Por tais razões, conclamo meus nobres Pares a prestar à iniciativa o apoio indispensável à sua discussão e aprovação.

Sala das Sessões, em 16 de dezembro de 2008.

Deputado JAIR BOLSONARO

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

LEI N° 9.472, DE 16 DE JULHO DE 1997

Dispõe sobre a organização dos serviços de telecomunicações, a criação e funcionamento de um órgão regulador e outros aspectos institucionais, nos termos da Emenda Constitucional nº 8, de 1995.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

**LIVRO III
DA ORGANIZAÇÃO DOS SERVIÇOS DE TELECOMUNICAÇÕES**

.....

**TÍTULO II
DOS SERVIÇOS PRESTADOS EM REGIME PÚBLICO**

.....

**CAPÍTULO I
DAS OBRIGAÇÕES DE UNIVERSALIZAÇÃO E DE CONTINUIDADE**

.....

Art. 81. Os recursos complementares destinados a cobrir a parcela do custo exclusivamente atribuível ao cumprimento das obrigações de universalização de prestadora de serviço de telecomunicações, que não possa ser recuperada com a exploração eficiente do serviço, poderão ser oriundos das seguintes fontes:

I - Orçamento Geral da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios;
II - fundo especificamente constituído para essa finalidade, para o qual contribuirão prestadoras de serviço de telecomunicações nos regimes público e privado, nos termos da lei, cuja mensagem de criação deverá ser enviada ao Congresso Nacional, pelo Poder Executivo, no prazo de cento e vinte dias após a publicação desta Lei.

Parágrafo único. Enquanto não for constituído o fundo a que se refere o inciso II do caput, poderão ser adotadas também as seguintes fontes:

I - subsídio entre modalidades de serviços de telecomunicações ou entre segmentos de usuários;

II - pagamento de adicional ao valor de interconexão.

Art. 82. O descumprimento das obrigações relacionadas à universalização e à continuidade ensejará a aplicação de sanções de multa, caducidade ou decretação de intervenção, conforme o caso.

LEI N° 9.998, DE 17 DE AGOSTO DE 2000

Institui o Fundo de Universalização dos Serviços de Telecomunicações.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 5º Os recursos do Fust serão aplicados em programas, projetos e atividades que estejam em consonância com plano geral de metas para universalização de serviço de telecomunicações ou suas ampliações que contemplarão, entre outros, os seguintes objetivos:

I - atendimento a localidades com menos de cem habitantes;

II - (VETADO)

III - complementação de metas estabelecidas no Plano Geral de Metas de Universalização para atendimento de comunidades de baixo poder aquisitivo;

IV - implantação de acessos individuais para prestação do serviço telefônico, em condições favorecidas, a estabelecimentos de ensino, bibliotecas e instituições de saúde;

V - implantação de acessos para utilização de serviços de redes digitais de informação destinadas ao acesso público, inclusive da internet, em condições favorecidas, a instituições de saúde;

VI - implantação de acessos para utilização de serviços de redes digitais de informação destinadas ao acesso público, inclusive da internet, em condições favorecidas, a estabelecimentos de ensino e bibliotecas, incluindo os equipamentos terminais para operação pelos usuários;

VII - redução das contas de serviços de telecomunicações de estabelecimentos de ensino e bibliotecas referentes à utilização de serviços de redes digitais de informação destinadas ao acesso do público, inclusive da internet, de forma a beneficiar em percentuais maiores os estabelecimentos freqüentados por população carente, de acordo com a regulamentação do Poder Executivo;

VIII - instalação de redes de alta velocidade, destinadas ao intercâmbio de sinais e à implantação de serviços de teleconferência entre estabelecimentos de ensino e bibliotecas;

IX - atendimento a áreas remotas e de fronteira de interesse estratégico;

X - implantação de acessos individuais para órgãos de segurança pública;

XI - implantação de serviços de telecomunicações em unidades do serviço público, civis ou militares, situadas em pontos remotos do território nacional;

XII - fornecimento de acessos individuais e equipamentos de interface a instituições de assistência a deficientes;

XIII - fornecimento de acessos individuais e equipamentos de interface a deficientes carentes;

XIV - implantação da telefonia rural.

§ 1º Em cada exercício, pelo menos trinta por cento dos recursos do Fust serão aplicados em programas, projetos e atividades executados pelas concessionárias do Sistema Telefônico Fixo Comutado - STFC nas áreas abrangidas pela Sudam e Sudene.

§ 2º Do total dos recursos do Fust, dezoito por cento, no mínimo, serão aplicados em educação, para os estabelecimentos públicos de ensino.

§ 3º Na aplicação dos recursos do Fust será privilegiado o atendimento a deficientes.

Art. 6º Constituem receitas do Fundo:

I - dotações designadas na lei orçamentária anual da União e seus créditos adicionais;

II - cinqüenta por cento dos recursos a que se referem as alíneas c, d, e e j do art. 2º da Lei nº 5.070, de 7 de julho de 1966, com a redação dada pelo art. 51 da Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997, até o limite máximo anual de setecentos milhões de reais;

III - preço público cobrado pela Agência Nacional de Telecomunicações, como condição para a transferência de concessão, de permissão ou de autorização de serviço de telecomunicações ou de uso de radiofrequência, a ser pago pela cessionária, na forma de quantia certa, em uma ou várias parcelas, ou de parcelas anuais, nos termos da regulamentação editada pela Agência;

IV - contribuição de um por cento sobre a receita operacional bruta, decorrente de prestação de serviços de telecomunicações nos regimes público e privado, excluindo-se o Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transportes Interestadual e Intermunicipal e de Comunicações - ICMS, o Programa de Integração Social - PIS e a Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins;

V - doações;

VI - outras que lhe vierem a ser destinadas.

Parágrafo único. Não haverá a incidência do Fust sobre as transferências feitas de uma prestadora de serviços de telecomunicações para outra e sobre as quais já tenha havido o recolhimento por parte da prestadora que emitiu a conta ao usuário, na forma do disposto no art. 10 desta Lei.

.....

.....

FIM DO DOCUMENTO